



Número: **0600256-55.2024.6.18.0061**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FLORIANO CADA VEZ MAIOR [PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO / PSD] - FLORIANO - PI (REPRESENTANTE)	
	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO)
FLORIANO É DO AMOR E DA ESPERANÇA[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PDT / MDB / PODE / PSB / PRD] - FLORIANO - PI (REPRESENTADO)	
MARCUS VINICIUS MALHEIROS KALUME (REPRESENTADO)	
MARIA DA GUIA DA CRUZ (REPRESENTADA)	
JOAO LUCAS DE SOUSA (REPRESENTADO)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122590839	01/09/2024 17:33	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600256-55.2024.6.18.0061 / 009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI
REPRESENTANTE: FLORIANO CADA VEZ MAIOR [PP / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO / PSD] - FLORIANO - PI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646-A
REPRESENTADO: FLORIANO É DO AMOR E DA ESPERANÇA[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PDT / MDB / PODE / PSB / PRD] - FLORIANO - PI, MARCUS VINICIUS MALHEIROS KALUME, JOAO LUCAS DE SOUSA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REPRESENTADA: MARIA DA GUIA DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda irregular, com pedido liminar apresentada pela coligação Floriano Cada Vez maior, em face da Coligação Floriano é do Amor e da Esperança, aduzindo em resumo, que, os representado se utilizam, nas suas propagandas, de elementos planejados para criarem no eleitor uma falsa ideia de que o Sr. Joab Curvina, candidato ao cargo de vice-prefeito pela Coligação “Floriano Cada Vez Maior”, na verdade, apoia o grupo político integrado pelos candidatos adversários, Marcus Vinícius e Maria da Guia da Cruz, circunstância evidenciada de plano pela visualização da mídia compartilhada pelo Representado João Lucas de Sousa no seu perfil da rede social Instagram e em determinado grupo de WhatsApp(floriano eleições 2024), informando que o referido vídeo se encontra disponível nas plataformas de whatsapp por meio da URL citada às fls 03 da exordial.

Em razão disso, requereu que os representados se abstenham de compartilhar e/ou veicular o vídeo objeto da presente Representação, de modo a impedir criação de um grosseiro estado mental no eleitorado florianense; bem como que ao Sr. João Lucas de Sousa que archive esta mídia do seu perfil Instagram, possuidor da seguinte URL: https://www.instagram.com/stories/joaolucaspi2/34452527794201825_45/, até ulterior decisão, além de que divulgue amplamente a decisão liminar no grupo “Floriano Eleições 2024”, sob pena de responsabilização, na forma do art. 57-F da Lei 9.504/97, combinada com o art. 9-H, com o fim especial de coibir atitudes similares e de repercutir nas condutas dos administradores do grupos; e, por fim a intimação da META SERVICOS EM INFORMATICA S/A, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 93.655.173/0001-29, através do e-mail “eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br” ou telefones (51) 2101 1371/ (11) 2101-1362, e a WHATSAPP LLC, pessoa jurídica registrada de acordo com as leis de Delaware, localizada em 1601 Willow Road, Menlo Park, Califórnia, 94025, Estados Unidos da America (“WhatsApp”), representada no Brasil por sua acionista majoritária com escritório em território nacional, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Facebook Brasil”), inscrita no CNPJ sob n.º 13.347.016/0001-17, situada na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º andar, São Paulo/SP para

que no prazo de 24 horas proceda ao bloqueio e à exclusão do conteúdo publicado na rede social WhatsApp, de modo a impedir o seu compartilhamento, o qual é possuidor do código HASH 92BA5DC8ABBD401E977F434E93086F46838F347FFA200E8 334211825B41B1B7F, e a suspensão da URL: https://mmg.whatsapp.net/v/t62.7161-24/13201947_1054317702704753_8382347015896860184_n.enc?ccb=11-4&oh=01_Q5AaIEByzsyi_HTtJwwcmRZUSDaZRZheaW2pY3ELvdNDhSy&oe=66F75F23&_nc_sid=5e03e0&mms3=true, sob pena de multa.

Com a inicial vieram os documentos acostados.

É a síntese do necessário.

Em síntese, propaganda eleitoral é a que visa a captar o voto do eleitor, com o fim de conquistar mandato eletivo, sendo a ferramenta mais democrática de apelo ao eleitor, com o objetivo de obter sua confiança, consistindo na força motriz de todo o processo eleitoral, na medida em que é o método de maior aproximação entre o candidato e seu público alvo, os eleitores.

Constituem princípios orientadores da propaganda eleitoral: a) legalidade, ou seja, as regras vigentes devem ser obedecidas pelos interessados em fazer propaganda eleitoral; b) liberdade, desde observados os limites constitucionais; c) isonomia; d) veracidade, constituindo imperativo ético, sendo inadmissível a divulgação de fatos inverídicos, incorretos; e) transparência; f) responsabilidade no aspecto civil, penal e administrativo.

Com efeito, aquele(a) que não obedecer tais princípios, bem como as normas previstas na resolução nº 23.600/2019 c/c art. 36 e seguintes da lei nº 9.504/97, realiza propaganda irregular, por ofender diretamente tais mandamentos, ou seja, é manifestamente vedado durante o período da propaganda eleitoral, seja por qualquer via, a divulgação de fatos inverídicos, inexatos, incorretos, pois, tal prática gera no eleitorado confusão, falta de transparência, lesando a livre manifestação de escolha dos eleitores.

Para a concessão da medida liminar de urgência o artigo 300 do CPC preceitua que:

" A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Quanto a essa questão, cinto ainda, a Resolução 23.735/2024 que dispõe sobre os ilícitos eleitorais consagra o instituto nos seguintes termos:

"Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º). § 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único). § 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único). § 3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral. § 4º A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções."

Como se sabe é fato incontroverso que Joab Curvina é candidato a vice-prefeito pela Coligação Floriano Cada vez Maior, não fazendo parte da coligação Floriano é do Amor e da esperança.

In casu, analisando os fatos articulados e as provas acostadas(vídeos, documentos) tendo a requerente informado a URL onde no vídeo impugnado há propaganda da coligação adversária(fotos dos candidatos com número do candidato a Prefeito), com pedido de comparecimento em arrastão que ocorreu no dia 29/08/2024, sendo que durante a reprodução do mesmo, pelo fato mencionado no parágrafo acima, existe manifesta desinformação/fato inverídico, criando no eleitor a falsa percepção de que o candidato à vice-prefeito pela Coligação Floriano cada vez maior, apoia na verdade seu adversário político. Ademais, há elementos(várias publicações em redes sociais) que tal vídeo foi disponibilizado nas redes sociais e plataformas de Whatsapp pela pessoa de nome João Lucas, candidato a vereador, ligado politicamente à coligação Floriano é do Amor e da Esperança, ficando demonstrada por esse fundamentos a probabilidade do direito vindicado, bem como o risco de dano ao processo eleitoral por violar de maneira deliberada o princípio da isonomia e veracidade que devem vigorar durante a propaganda eleitoral entre os candidatos.

Portanto, a propaganda impugnada, se continuar sendo divulgada pode colocar em risco a livre escolha dos eleitores, por estar sendo feita com base em fato inverídico, disseminando desinformação, pela internet, o que não pode ser tolerado pela Justiça Eleitoral.

DO EXPOSTO, com fundamento na argumentação acima, na forma do artigos 300, do CPC, art. 5º da resolução nº 23.735/2024, 242 do CE. c/c arts 9º e 9-C da Resolução nº 23.600/2019, DEFIRO, o pedido liminar para determinar o seguinte::

Que os representados se abstenham de compartilhar e/ou veicular o vídeo objeto da presente Representação, de modo a impedir a continuidade da divulgação de desinformação;

Bem como que ao Sr. João Lucas de Sousa archive a mídia impugnada do seu perfil Instagram, possuidor da seguinte URL: <https://www.instagram.com/stories/joaolucaspi2/3445252779420182545/>, devendo, ainda, divulgar amplamente a decisão liminar no grupo “ Floriano Eleições 2024”, sob pena de responsabilização, na forma do art. 57-F da Lei 9.504/97;

Por fim, a intimação da META SERVICOS EM INFORMATICA S/A, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 93.655.173/0001-29, através do e-mail “eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br” ou telefones (51) 2101 1371/ (11) 2101-1362, e a WHATSAPP LLC, pessoa jurídica registrada de acordo com as leis de Delaware, localizada em 1601 Willow Road, Menlo Park, Califórnia, 94025, Estados Unidos da America (“WhatsApp”), representada no Brasil por sua acionista majoritária com escritório em território nacional, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Facebook Brasil”), inscrita no CNPJ sob nº 13.347.016/0001-17, situada na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º andar, São Paulo/SP para que no prazo de 24 horas proceda ao bloqueio e à exclusão do conteúdo publicado na rede social WhatsApp, de modo a impedir o seu compartilhamento, o qual é possuidor do código HASH 92BA5DC8ABBD401E977F434E93086F46838F347FFA200E8 334211825B41B1B7F, e a suspensão da URL: https://mmg.whatsapp.net/v/t62.7161-24/13201947_1054317702704753_8382347015896860184_n.enc?ccb=11-4&oh=01_Q5AaIEByzsyi_HtTjwwcmRZUSDaZRZheaW2pY3ELvdNDhSy-&oe=66F75F23&_nc_sid=5e03e0&mms3=true, sob pena de multa diária no valor correspondente a R\$ 6.000,00(seis mil) reais e cometimento de crime de desobediência, em caso de descumprimento das determinações acima.

Cumpra-se.

Notifiquem-se os representados para, querendo apresentar defesa no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Após, vistas ao MPE.

Florianópolis, 01 de setembro de 2024.

CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS

JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-16 em 01/09/2024 19:05:55

Número do documento: 24090117335670200000115506398

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090117335670200000115506398>

Assinado eletronicamente por: CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS - 01/09/2024 17:33:57